



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

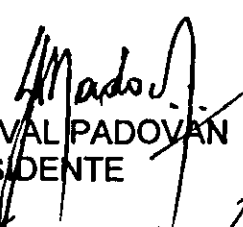
Processo nº. : 10783.004516/89-77
Recurso nº. : 150.809
Matéria : PIS/PASEP – EX.: 1988
Recorrente : FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.109

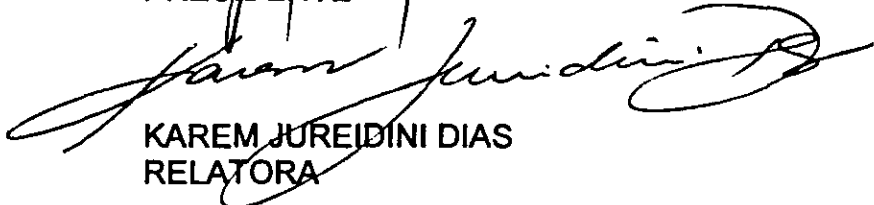
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO: Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004516/89-77
Acórdão nº. : 108-09.109
Recurso nº. : 150.809
Recorrente : FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

Em 19.07.89, foi lavrado, contra FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA., Auto de Infração (fls.01) e constituído crédito tributário relativo à PIS/PASEP, no montante de NCz\$ 411,92 (quatrocentos e onze cruzados novos e noventa e dois centavos).

A autuação é baseada na fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte em 28.09.89 apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

- (i) A omissão de receitas, base da autuação, é apenas uma presunção, já que a Autoridade Fiscal utilizou-se apenas de dados constantes de um formulário criado pela própria Secretaria da Receita Federal, de forma a atingir dados dos contribuintes optantes pelo Lucro Presumido, sendo que esta forma de fiscalização não pode gerar autuação.
- (ii) O Balanço Patrimonial de 1987 e o Demonstrativo do faturamento bruto do exercício de 1987 demonstram a incidência dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004516/89-77

Acórdão nº. : 108-09.109

- (iii) declarados pelo Contribuinte de valores de Receita Bruta de Vendas/ Operacional do exercício.
- (iv) Requer o Contribuinte o apensamento do presente Processo Administrativo ao A.I. nº 401/89, já que aquele é o processo matriz a esta cobrança e possui documentos que comprovam as alegações feitas.
- (v) Requer a improcedência do Auto de Infração sem exame de escrituração em razão do disposto no artigo 394 do RIR/80, que dispensa o contribuinte optante pelo Lucro Presumido de escrituração contábil (Lei nº 6.468/77, artigo 4º).

Uma vez que o presente Auto de Infração é decorrente do Processo Administrativo nº 10783.004514/89-41, a Delegacia da Receita Federal o enviou para ser julgado em consonância com o Processo Administrativo matriz, propondo o mesmo tratamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Vitória/ES, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão (fls. 22/23) assim ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO – IR.
Reflexo da ação fiscal levada a efeito no processo matriz (IRPJ), o qual foi parcialmente mantido."*

A decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória – Espírito Santo, alegou que seguiu o acórdão já proferido nos autos do Processo Administrativo matriz, sendo que o Contribuinte deveria recolher, referente à Contribuição para o PIS – FATURAMENTO – IR. exercício de 1998, o valor de NCz\$ 9,05 e multa de 50%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004516/89-77

Acórdão nº. : 108-09.109

Uma vez notificado em 07.10.91 (fls. 25), o Contribuinte em 06.11.91, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

O Recurso Voluntário foi distribuído ao 2º Conselho de Contribuintes que proferiu um despacho (fls 31),. determinando a baixa dos autos em diligência para anexar o acórdão de última instância administrativa do Processo Administrativo matriz nº 10783.004514/89-41 aos presentes autos.

Cumprida a diligência os autos foram devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes que ao apreciar o Recurso Voluntário apresentado houve por devolver o processo à repartição de origem para ajustar ao que foi decidido no Processo principal Acórdão 107-0.211, de 10.05.93 (fls. 39/42). O Acórdão do Segundo Conselho está assim ementado:

FINSOCIAL/ FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não ha fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Devido a relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os dele decorrente, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES foi anulada conforme decidido no processo matriz.

Foi apensado aos autos (fls. 109) cópia do Acórdão nº 107-1.911, de 25/01/95, proferido nos autos do Processo Administrativo matriz que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Os autos de PIS/PASEP, por sua vez, foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro /RJ, que houve por bem julgar procedente em parte o lançamento efetuado, uma vez que não existia fatos novos a serem apreciados, e a decisão do processo matriz deveria ser acompanhada em Acórdão (50/53), assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004516/89-77

Acórdão nº. : 108-09.109

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ano Calendário: 1987

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte."

A nova decisão julgou o lançamento procedente em parte para considerar devida a Contribuição em questão no valor de NCz\$ 1,72, acrescido da multa de 50% e encargos moratórios.

O Contribuinte após ter sido notificado acerca da nova decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, protocolou uma petição afirmando que foi cientificado em 20.12.04 e informando que em 13/12/1993 protocolou um requerimento na Agência de Cachoeiro de Itapemirim/ES, requerendo a baixa deste Processo Administrativo devido ao pagamento da quantia cobrada pela autuação que consubstancia o processo.

Após análise das informações de pagamento apresentada pelo Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES proferiu despacho (fls. 80) informando que não consta o pagamento informado pelo Contribuinte ou este não foi suficiente para quitação da dívida, bem como lavrou termo de perempção do prazo para interposição de recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 79)

Irresignada com a decisão de fls 79/80, o Contribuinte em 08/07/2005 apresentou Recurso Voluntário, alegando basicamente que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório não estavam sendo respeitados devido a carência do Acórdão e que a Receita Federal estava exigindo uma obrigação tributária que já foi cumprida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004516/89-77
Acórdão nº. : 108-09.109

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 264/02 o Contribuinte apresentou arrolamento de bens.

Em 08/07/2005 os autos foram distribuídos ao 2º Conselho de Contribuintes, que houve por bem converter o julgamento em Resolução nº 203-00.684 para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o inciso I, alínea b, do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em 16/08/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004516/89-77

Acórdão nº. : 108-09.109

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente, verifico que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão Recorrido ocorreu em 20.12.04, por meio da notificação nº 120/2004, conforme se verifica nas informações prestadas pelo contribuinte (fl. 62), sendo que o Recurso Voluntário foi apresentado em 08.07.05, ou seja, após o seu prazo legal, o que enseja a intempestividade do Recurso apresentado, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a petição primeiramente apresentada não corresponde a Recurso para insistência superior, tampouco foram arrolados bens.

Importante ressaltar que mesmo se de forma equivocada o Contribuinte contar o prazo para interposição do Recurso Voluntário a partir do recebimento da carta cobrança nº 4.516/89-77, em 02.05.05 (fls 83), conforme aviso de recebimento juntado aos autos, o prazo se esgotaria em 01.06.2005, permanecendo a perempção apontada.

Ressalvo, contudo, que a conferência do pagamento efetuado nos termos da decisão administrativa transitada em julgado pode ser revista a qualquer momento pela autoridade competente, inclusive por meio do denominado "envelopamento".

Pelo exposto, não conheço do Recurso por ser perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

